



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 1370.01.0034118/2022-96.

Assunto: Recurso de decisão - Arquivamento de licença ambiental - LAS-RAS – P.A. n. 1697/2022 – SLA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/COPAM Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual n. 47.787/2019 e com fundamento legal no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c inciso VI do artigo 15 e § 5º do artigo 20, ambos do Decreto Estadual n. 46.953/2016, vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Id. 50125110) interposto pelo **MUNICÍPIO DE GUANHÃES** (CNPJ n. 18.307.439/0001-27), no âmbito do Processo SEI 1370.01.0034118/2022-96, no dia 21/07/2022 (Id. 50125109), contra a decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM) e que determinou o arquivamento do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 1697/2022 – SLA, motivado por impossibilidade técnica, por força da Papeleta de Despacho n. 164/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, datada de 20/06/2022 (Id. 48300864, respectiva ao Processo SEI 1370.01.0028103/2022-26), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 22/06/2022, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 15, nos seguintes termos (comprovante anexado ao SLA):

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste Mineiro torna público o arquivamento da Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS RAS: 1) Município de Guanhães, Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação, Guanhães/MG,

Motivo: impossibilidade técnica.

(a) Fabrício de Souza Ribeiro. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal n. 10.650/2003, o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicização da presente decisão.

1. DO CABIMENTO

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no Art. 43 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Presente, dessarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi protocolizado eletronicamente pela Prefeita Municipal (em exercício), Sra. DÓRIS CAMPOS COELHO (Id. 50125109), e subscrito conjuntamente pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômica e Meio Ambiente (em exercício), Sr. ADRIEL GOMES REPOLHO CABRAL, e pelo Procurador Adjunto, Dr. WELBERT DE SOUZA COSTA (Id. 50125110), consoante se infere das cópias digitais do ato de nomeação que instruiu o arrazoado recursal e da Lei Orgânica do Município de Guanhães/MG anexada ao P.A. de LAS/RAS n. 1697/2022 (SLA) no âmbito do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

3. DO INTERESSE RECURSAL

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse de recorrer. Assim, à vista da sucumbência (arquivamento do P.A. de LAS/RAS n. 1697/2022 - SLA, motivado por impossibilidade técnica) e da perspectiva de que o provimento buscado no recurso (desarquivamento dos autos e a continuidade do processo administrativo) será útil, necessário e adequado à tutela dos interesses do administrado, patente o interesse do MUNICÍPIO DE GUANHÃES em recorrer, visto que titular do pretenso direito atingido pela decisão administrativa.

4. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput* do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que **arquiva** o pedido de licença a que se refere o inciso III do Art. 40 do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002, consoante previsto no § 3º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 22/06/2022 (quarta-feira), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 15 (comprovante anexado ao SLA), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 23/06/2022 (quinta-feira), por força do disposto no *caput* e 1º do art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Lado outro, o recurso foi interposto, via SEI, no dia 21/07/2022 – quinta-feira (Protocolo n. 50125109, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0034118/2022-96).

Transcorridos, assim, exatos 29 (vinte e nove) dias corridos entre a data da publicização da decisão administrativa recorrida e a data do protocolo eletrônico do arrazoado de irresignação, o recurso apresenta-se tempestivo.

5. DO PREPARO

Inexiste previsão legal de preparo do recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (alusiva ao **arquivamento** do processo), visto que a taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto Estadual n. 38.886, de 1º de julho de 1997, remete à decisão de **indeferimento** do requerimento de licença ambiental, conforme se infere, também, do item 7.22.1 da Lei Estadual n. 22.796/2017 (Lei de Taxas).

Esta, aliás, é a orientação destacada contida na alínea “c” do subitem 3.1.8 da Instrução de Serviço SISEMA n. 02/2021, donde se extrai:

c . **Atenção!** Não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.

Dessarte, o preparo é inexigível no caso em exame, ressalvada eventual orientação institucional superveniente em sentido diverso.

6. DA REGULARIDADE FORMAL

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos, instruído com documentos (Id. 50125110,

7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registra-se que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual n. 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/2002:

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo.**

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

No caso em análise não se faz presente situação excepcional, notadamente porque a pretensão licenciamento ambiental manejada no âmbito do P.A. de LAS/RAS n. 1697/2022 (SLA), arquivado, remente à análise das etapas de LP, LI e LO em uma única fase, pelo que se pressupõe a inexistência de prévia e regular instalação e/ou operação do empreendimento ou atividade.

Assim, não se empresta efeito suspensivo ao recurso.

8. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso não será conhecido quando: (i) interposto fora do prazo; (ii) por quem não tenha legitimidade; (iii) sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45; e/ou (iv) sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997 (*inexigível no caso em tela*), consoante preconizado no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, o recurso se apresenta próprio e tempestivo, não havendo previsão legal de preparo de recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso, sem a atribuição de efeito suspensivo.

9. DOS ENCAMINHAMENTOS

As razões recursais se resumem a questões de ordem técnica, visto que atacam a motivação contida na Papeleta de Despacho n. 164/2022/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA, datada de 20/06/2022 (Id. 48300864, respectiva ao Processo SEI

1370.01.0028103/2022-26), emitida nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 1697/2022, no âmbito da plataforma eletrônica SLA, donde se extrai a sugestão de arquivamento do requerimento de licença ambiental simplificada por **impossibilidade técnica** sob o fundamento de que “*verificou-se na análise do processo de licenciamento em tela a inexistência e/ou divergências de informações, falha na instrução processual e não apresentação de estudos previstos em lei referente ao critério locacional*” (sic), o que, em tese, inviabilizou a análise precisa da viabilidade ambiental do empreendimento.

Considerando que inexiste, no âmbito do Decreto Estadual n. 47.383/2018, previsão de reconsideração da decisão administrativa pela autoridade prolatora de origem, a partir das alterações delineadas pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020, determino o encaminhamento dos presentes autos à **Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM** para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio da DRCP, no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação conferida pelo art. 16 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 9º do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 14 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 1697/2022 – SLA.

Publique-se, na mesma oportunidade, o ato de interposição e a decisão de conhecimento do recurso, em sede de juízo de admissibilidade, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal 10.650/2003, com a juntada do *print* comprobatório aos autos dos processos SEI e SLA correlatos.

Governador Valadares, 05 de agosto de 2022.

Fabrício de Souza Ribeiro
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1.077.791-0



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio de Souza Ribeiro**, **Superintendente**, em 05/08/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50950480** e o código CRC **D308DF4E**.
